

Apreensão, Arrecadação e Destinação de Bens do Acusado na Lei de Drogas

Descrição

O sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante aos crimes de tráfico ilícito de drogas, estabelece um regime rigoroso de apreensão, arrecadação e destinação de bens vinculados à prática delitiva. Trata-se de um mecanismo que vai muito além da simples punição individual do criminoso, funcionando como instrumento de desarticulação de organizações criminosas e de desencorajamento da atividade ilícita através da subtração patrimonial.

A legislação que governa estes institutos encontra-se nos artigos 60 a 64 da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas), os quais se articulam com as normas processuais penais e com princípios constitucionais de proteção ao direito de propriedade. Compreender este regime é fundamental para concursos públicos nas áreas de direito penal, processo penal, ministério público e magistratura.

Fundamentos Constitucionais e Princípios Informadores

O confisco de bens em crimes de tráfico de drogas encontra amparo constitucional no artigo 243 da Constituição Federal, que estabelece:

As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Embora esse artigo refira-se especificamente às terras onde se cultiva plantas psicotrópicas, ele consagra o princípio de que bens utilizados em crimes de drogas são passíveis de confisco em favor da União. Este fundamento se estende para todos os bens que constituem produto ou proveito destes crimes.

PONTO DE ATENÇÃO: A decisão sobre confisco de bens é uma questão que transcende a mera condenação penal. É uma medida de caráter administrativo-penal que visa desarticular estruturas criminosas e recuperar para o Estado o patrimônio desviado através da ilicitude.

Conceitos Fundamentais: Produto e Proveito do Crime

Antes de adentrar os procedimentos específicos, é essencial distinguir duas categorias fundamentais:

Produto do Crime: Refere-se aos bens que resultam diretamente da atividade criminosa. No contexto de tráfico de drogas, exemplifica-se: a própria droga apreendida, instrumentos utilizados no preparo ou acondicionamento, veículos utilizados no transporte, embarcações, aeronaves. É o que foi obtido como resultado imediato da conduta delitiva.

Proveito do Crime: Compreende os valores monetários e benefícios econômicos derivados do crime. Exemplo clássico: o dinheiro obtido com a venda de drogas ilícitas. Trata-se do enriquecimento decorrente da atividade criminosa, ainda que indiretamente.

A Lei 11.343/2006 contempla ambas as modalidades em seu artigo 60, ao referir-se a "bens, direitos ou valores sejam produto do crime ou constituam proveito dos crimes previstos nesta Lei."

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: O confisco não se limita aos bens que se enquadram nas categorias acima descritas. O artigo 63-F introduz um mecanismo de confisco expandido, conforme analisaremos adiante, permitindo a decretação de perda de bens correspondentes à diferença entre o patrimônio do condenado e aquele compatível com seu rendimento líquido.

A Apreensão Inicial como Medida Assecuratória

Requisitos para Decretação

O artigo 60 da Lei 11.343/2006 estabelece que o juiz, a requerimento do Ministério Público, assistente de acusação ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, **poderá decretar a apreensão e outras medidas assecuratórias** nos casos em que haja **suspeita** de que os bens sejam produto ou proveito do crime.

Neste contexto, é importante compreender que a apreensão inicial é uma **medida cautelar**, não definitiva. Ela se baseia em mera suspeita, não em certeza. O padrão probatório exigido é mais baixo do que aquele necessário para a condenação definitiva.

A proceduralização desta medida segue as normas do Código de Processo Penal, especialmente os artigos 125 e seguintes, que tratam do sequestro. Isso significa que a apreensão deve respeitar as garantias processuais inerentes às medidas cautelares, tais como:

- Fundamentação adequada
- Possibilidade de contraditório posterior
- Proporcionalidade
- Necessidade

SuspensÃ£o da Medida AssecuratÃ³ria

O artigo 60, Â§ 4Âº confere ao juiz a possibilidade de **suspender a ordem de apreensÃ£o ou sequestro**, ouvido o MinistÃ©rio PÃºblico, quando a execuÃ§Ã£o imediata puder comprometer as investigaÃ§Ãµes. Trata-se de exceÃ§Ã£o importante que reconhece a necessidade de flexibilidade procedimental em casos de investigaÃ§Ãµes complexas, particularmente aquelas envolvendo organizaÃ§Ãµes criminosas.

O Direito de ComprovaÃ§Ã£o da LÃcitude da Origem

RegulamentaÃ§Ã£o Processual

Um dos dispositivos mais importantes para a proteÃ§Ã£o dos direitos dos acusados Ã© o artigo 60, Â§ 5Âº, que estabelece:

â??Decretadas quaisquer das medidas previstas no caput deste artigo, o juiz facultarÃ¡ ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente provas, ou requeira a produÃ§Ã£o delas, acerca da origem ilÃcita do bem ou do valor objeto da decisÃ£o, exceto no caso de veÃculo apreendido em transporte de droga ilÃcita.â?•

Este dispositivo consagra um princÃpio fundamental: **a presunÃ§Ã£o relativa de ilicitude cede espaÃço Ã possibilidade de prova em contrÃrio**. NÃo se trata de presunÃ§Ã£o absoluta de que o bem Ã© produto do crime. O acusado tem o direito de demonstrar que a origem do bem Ã© absolutamente ilÃcita.

PONTO DE ATENÃ?O CRÃ•TICO: Observa-se uma exceÃ§Ã£o importante: no caso de veÃculo apreendido em transporte de droga ilÃcita, nÃo hÃ¡ possibilidade de demonstraÃ§Ã£o de lÃcitude. Trata-se de uma presunÃ§Ã£o absoluta (juris et de jure) de instrumentalidade, em que a conduta de transporte de droga em veÃculo jÃ¡ caracteriza violaÃ§Ã£o da lei, independentemente de outras consideraÃ§Ãµes.

ConsequÃancias da ComprovaÃ§Ã£o de LÃcitude

O artigo 60, Â§ 6Âº prescreve que, provada a origem ilÃcita do bem ou do valor, o juiz decidirÃ¡ **por sua liberaÃ§Ã£o**, ressalvado o direito de terceiro de boa-fÃ©. Novamente, a exceÃ§Ã£o refere-se a veÃculos em transporte de droga ilÃcita.

Este dispositivo reconhece um princÃpio elementar de justiÃ§a: nenhuma pessoa pode ser permanentemente privada de sua propriedade legÃtima por mera suspeita. A prova de lÃcitude Ã©, portanto, liberatÃ³ria.

Tratamento Especial de Moedas Estrangeiras e Valores Mobiliários

O artigo 60-A introduz regime específico para moedas estrangeiras, títulos, valores mobiliários e cheques, refletindo a necessidade de lidar com a complexidade dos crimes de tráfico internacional e de lavagem de dinheiro frequentemente associados.

Conversão Imediata

A regra fundamental é a **conversão imediata em moeda nacional**. Esta medida visa evitar flutuações cambiais e facilitar a administração dos valores.

Custódia em Instituição Financeira

Moedas estrangeiras em espécie devem ser encaminhadas a instituição financeira ou equiparada para alienação conforme previsto pelo Conselho Monetário Nacional. Caso a alienação seja impossível, a moeda será custodiada pela instituição financeira até decisão sobre seu destino.

Destruição ou Doação

Após decisão sobre o destino, se verificada a inexistência de valor de mercado, os espécimes podem ser destruídos ou doados à representação diplomática do país de origem. Esta disposição é particularmente relevante para moedas obsoletas ou de circulação muito restrita.

OBSERVAÇÃO: O artigo 60-A, § 4º contempla valores apreendidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória 885/2019, que estivessem custodiados no Banco Central, com transferência para a Caixa Econômica Federal. Embora essa medida transitória já tenha expirado, ela exemplifica a preocupação legislativa com a regulamentação ordenada dos valores.

Comunicação Imediata da Apreensão de Bens Instrumentais

O Rol de Bens Passíveis de Apreensão Instrumental

O artigo 61 estabelece um rol específico de bens cuja apreensão deve ser imediatamente comunicada ao juízo competente:

- Veículos
- Embarcações

- Aeronaves
- Quaisquer outros meios de transporte
- Maquinários
- Utensílios
- Instrumentos
- Objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes definidos na Lei

Note-se que a redação atual (após alterações legislativas) refere-se a bens utilizados para a prática, **habitual ou não**, dos crimes definidos nesta Lei, expandindo significativamente o escopo da apreensão instrumental.

Procedimento de Comunicação

A apreensão deve ser imediatamente comunicada pela autoridade de polícia judiciária responsável pela investigação ao juízo competente. Trata-se de obrigação processual que assegura o controle judiciário desde o início.

O Procedimento de Alienação: Prazos e Etapas Fundamentais

Prazo e Princípios Basilares

O artigo 61, § 1º estabelece que **no prazo de 30 dias contados da comunicação**, o juiz determinará a **alienação dos bens apreendidos**, com a exceção das armas, que serão recolhidas conforme legislação específica.

Este prazo é imperativo. Trata-se de obrigação do juiz, não de mera faculdade. O Ministério Público, conforme § 9º, deve fiscalizar o cumprimento desta regra.

PONTO DE ATENÇÃO: O artigo 61, § 10 estende a regra estabelecida no § 1º a **todos os tipos de bens confiscados**, não apenas aqueles de uso imediato. Isso reforça o caráter obrigatório e universal do procedimento.

Documentação e Requisitos da Alienação

O artigo 61, § 2º prescreve que a alienação será realizada em **autos apartados**, dos quais constará:

- Exposição sucinta do nexo de instrumentalidade entre o delito e os bens apreendidos
- Descrição e especificação dos objetos
- Informações sobre quem tiver os bens sob custódia
- Local em que se encontrem

Este requisito de fundamentação detalhada serve múltiplos objetivos: assegura transparência, permite controle posterior, facilita a rastreabilidade e fundamenta a decisão subsequente.

Avaliação dos Bens

Procedimento Avaliativo

O artigo 61, § 3º estabelece que o juiz determinar a avaliação dos bens apreendidos, realizada por:

Opção 1: Oficial de justiça, no prazo de 5 dias a contar da autuação

Opção 2: Avaliador nomeado pelo juiz (quando necessários conhecimentos especializados), em prazo não superior a 10 dias

A flexibilidade procedimental reconhece que bens heterogêneos podem requerer avaliações diferenciadas. Um imóvel de alto valor ou propriedade intelectual pode exigir expertise não disponível na estrutura de justiça convencional.

Homologação do Valor

O artigo 61, § 4º prescreve que o juiz intimar:

- O gestor do Funad
- Ministério Público
- Interessado

Todos têm prazo de 5 dias para se manifestarem. Após dirimidas eventuais divergências, o juiz homologar o valor atribuído aos bens.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: Este procedimento assegura que três atores relevantes (o Estado representado pelo Funad, o órgão acusador e o interessado) tenham oportunidade de questionar a avaliação. Trata-se de mecanismo de controle e de proteção contra avaliações manifestamente errôneas.

Modalidades de Venda

Venda em Hasta Pública

O artigo 61, § 11 estabelece que **bens móveis e imóveis devem ser vendidos por meio de hasta pública**, preferencialmente por meio eletrônico, assegurada a venda pelo maior lance, por preço não inferior a 50% do valor da avaliação judicial.

Este requisito de preço mínimo é crucial. Não se trata de alienação a qualquer preço, mas de proteção ao interesse público. O piso de 50% da avaliação previne vendas manifestamente

prejudiciais aos interesses financeiros da União.

Regularização de Veículos, Embarcações e Aeronaves

O artigo 61, § 13 prescreve que as autoridades de trânsito ou órgão congêneres competente para registro, bem como secretarias de fazenda, devem proceder à **regularização dos bens no prazo de 30 dias**, ficando o arrematante **isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores**.

Este dispositivo é de importância capital. O arrematante não responde por débitos do antigo proprietário. O estado não pode transferir para o novo proprietário responsabilidades tributárias alheias. Esta é uma condição essencial para que bens públicos possam ser vendidos.

Proibição de Cobrança de Multas e Encargos

O artigo 61, § 14 reforça e generaliza esta proteção: **Eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento não podem ser cobrados do arrematante ou do órgão público alienante como condição para regularização dos bens.**

Trata-se de norma de proteção ao comprador, impedindo que o órgão alienante transfira responsabilidades tributárias.

Novos Identificadores

O artigo 61, § 15 autoriza a emissão de novos identificadores dos bens, facilitando a circulação do bem no mercado.

Uso Operacional de Bens pela Polícia: O Artigo 62

Fundamento e Requisitos

O artigo 62 permite que órgãos de polícia judiciária, militar e rodoviária utilizem bens apreendidos, desde que comprovado o **interesse público** nessa utilização. Este regime representa uma alternativa à alienação imediata em casos onde o bem é relevante para operações policiais.

Os requisitos para tal uso são:

- Comprovação de interesse público
- Autorização judicial
- Oitiva do Ministério Público
- Prévias avaliações dos bens

Papel do Funad e Prioridades

O artigo 62, Â§ 1º-A (inserido por alteração legislativa) prescreve que o juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad para que, em **10 dias**, avalie a existência do interesse público e indique o órgão que deve receber o bem.

O artigo 62, Â§ 1º-B estabelece uma **prioridade**: há prioridade, para os fins do Â§ 1º-A deste artigo, os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida.

Esta disposição reconhece que é mais eficiente que o bem permaneça sob controle daqueles que já o conhecem e estão envolvidos nas operações relacionadas.

Documentação e Descrição

O artigo 62, Â§ 2º prescreve que a autorização judicial de uso deverá conter:

- Descrição do bem
- Respectiva avaliação
- Indicação do órgão responsável pela utilização

Preservação da Conservação

O artigo 62, Â§ 3º estabelece que o órgão responsável pela utilização do bem deverá enviar ao juiz **periodicamente**, ou a qualquer momento quando solicitado, informações sobre seu **estado de conservação**.

Trata-se de mecanismo de accountability, assegurando que o bem não seja depreciado além do razoável.

Certificado Provisório de Registro e Licenciamento

O artigo 62, Â§ 4º prescreve que, quando a autorização recair sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará ao órgão de registro a expedição de **certificado provisório de registro e licenciamento** em favor do órgão ao qual tenha deferido o uso, ficando este **livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores** até o trânsito em julgado da decisão que decretar o perdimento em favor da União.

PONTO DE ATENÇÃO: O certificado provisório e sua vigência estão atreladas ao resultado final do processo. Se o perdimento não for decretado em favor da União, o bem deverá ser devolvido ao proprietário legítimo.

Indenização por Depreciação Anormal

Os artigos 62, Â§ 5º e Â§ 6º estabelecem um mecanismo importante de justiça comutativa. Se, no momento do levantamento, for verificado que o bem sofreu depreciação superior à que esperada pelo transcurso do tempo e uso, o interessado pode requerer nova avaliação.

Constatada a depreciação anormal, o ente federado ou entidade que utilizou o bem indenizará o detentor ou proprietário dos bens.

Este dispositivo reconhece que não é justo que um proprietário legítimo, cujo bem foi utilizado em operações policiais, suporte uma depreciação não decorrente do mero transcurso do tempo.

O Depósito em Dinheiro e a Gestão de Valores: Artigo 62-A

Instituição de Depósito

O artigo 62-A estabelece que o depósito em dinheiro de valores referentes ao produto da alienação ou a numerários apreendidos deve ser efetuado na **Caixa Econômica Federal**, por meio de documento de arrecadação específico.

Esta centralização em instituição única garante rastreabilidade, segurança e facilita a gestão centralizada dos valores.

Transferência para o Tesouro Nacional

O artigo 62-A, § 1º prescreve que os depósitos devem ser transferidos pela Caixa Econômica Federal para a **conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade**, no prazo de **24 horas** contado do momento da realização do depósito.

Este mecanismo é de extrema relevância. Os valores não permanecem em depósito judicial tradicional, mas são integrados aos cofres públicos. Isso tem implicações importantes para a execução orçamentária e para a disponibilidade de recursos públicos.

Transformação em Pagamento Definitivo

O artigo 62-A, § 3º estabelece que, na hipótese de decretação do perdimento em favor da União, o valor do depósito será **transformado em pagamento definitivo**, respeitados os direitos de eventuais lesados e terceiros de boa-fé.

Note-se a ordem de prioridade implícita: o perdimento é efetivado, mas respeitam-se direitos de vítimas (indenizações) e terceiros de boa-fé.

Controle e Reversão

O artigo 62-A, § 5º obriga a Caixa Econômica Federal a **manter o controle dos valores depositados ou devolvidos**, assegurando rastreabilidade administrativa.

O artigo 62-A, § 4º prescreve que valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como **anulação de receita do Funad** no exercício em que ocorrer a devolução.

A Sentença e a Decisão Final sobre os Bens: Artigo 63

Conteúdo Obrigatório da Sentença

O artigo 63 estabelece que, ao proferir a sentença, o juiz **deve decidir sobre:**

Inciso I: O perdimento do produto, bem, direito ou valor apreendido ou objeto de medidas assecuratórias

Inciso II: O levantamento dos valores depositados em conta remunerada e a liberação dos bens utilizados nos termos do artigo 62

OBSERVAÇÃO CRÍTICA: Observe-se que o artigo prescreve que o juiz **deve** decidir sobre, não **pode** decidir. Trata-se de obrigação, não de faculdade. A sentença incompleta sobre estes pontos seria deficiente.

Reversão ao Funad

O artigo 63, § 1º estabelece que bens, direitos ou valores apreendidos ou objeto de medidas assecuratórias, após **decretado seu perdimento em favor da União, serão revertidos diretamente ao Funad** (Fundo Nacional de Segurança Pública).

Trata-se de dispositivo de grande importância financeira e política. O Funad, criado pela Lei 10.633/2002, é a entidade gestora dos bens provenientes de crimes. Compreender sua estrutura e funcionamento é essencial.

Comunicação ao Órgão Gestor

O artigo 63, § 2º prescreve que o juiz remeterá ao Órgão gestor do Funad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando:

- O local em que se encontram
- A entidade ou Órgão em cujo poder estejam

Esta comunicação é necessária para que o Funad assuma o controle e proceda à destinação conforme legislação vigente.

Comunicação ao Senado

O artigo 63, § 4º (alterado por legislação posterior) prescreve que, transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, **de ofício ou a requerimento do Ministério Público**, remeterá ao **Senad** (Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, atualmente integrada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública) relação dos bens declarados perdidos, com as mesmas informações.

PONTO DE ATENÇÃO: Note-se a duplicidade de comunicação: ao Funad e ao Senado. Isso reflete a estrutura administrativa brasileira, em que múltiplos órgãos têm responsabilidades relacionadas.

Prazo de Reversão Automática

O artigo 63, § 6º estabelece um mecanismo importante de segurança jurídica:

Na hipótese do inciso II do caput, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad.

Trata-se de prescrição de fato (não prescrição jurídica stricto sensu). Após um ano da sentença transitada em julgado, se ninguém reclamar os bens, eles são automaticamente revertidos ao Funad.

Direitos de Terceiros de Boa-Fé: Artigo 63-B

Conceito e Aplicação

O artigo 63-B estabelece um princípio fundamental de proteção:

O juiz determinar a liberação total ou parcial dos bens, direitos e objeto de medidas assecuratórias quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Este dispositivo reconhece que nem sempre toda a propriedade de uma pessoa é fruto de crime. Há bens legítimos que podem estar constrições por erro processual ou por estarem vinculados a pessoas que teriam direito a eles.

A licitude de origem deve ser **comprovada**, invertendo o ônus em favor daquele que possui o bem. Uma vez comprovada, a liberação é obrigatória.

Limitações: Reparação e Multas

A liberação, contudo, não é absoluta. Mantém-se a constrição de bens necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Trata-se de ponderação entre direitos: o direito de propriedade cede ante a necessidade de reparação de danos às vítimas e ao Estado.

Destinação dos Bens Confiscados: Artigo 63-C

Órgão Competente

O artigo 63-C prescreve que **competem ao Senado**, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, proceder à **destinação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar**, cujo perdimento seja decretado em favor da União.

Este dispositivo refere-se aos bens que não foram leiloados judicialmente (nos termos do artigo 61), mas que posteriormente tiveram seu perdimento decretado. Trata-se de mecanismo residual de destinação.

Modalidades de Destinação

A Senado pode proceder à destinação por meio de:

Alínea a: Licitação

Alínea b: Doação com encargo a entidades ou órgãos públicos, bem como a comunidades terapêuticas acolhedoras que contribuam para o alcance das finalidades do Funad

Alínea c: Venda direta, observado o disposto no inciso II do caput do artigo 24 da Lei 8.666/1993

OBSERVAÇÃO: A menção a comunidades terapêuticas é particularmente significativa, refletindo a política pública de tratamento de dependência. Bens confiscados podem, portanto, ser destinados a entidades que trabalhem com dependência química, reforçando a visão multidimensional do combate ao tráfico.

Licitação e Preço Mínimo

O artigo 63-C, § 1º prescreve que a alienação por meio de licitação deve ser realizada na **modalidade leilão**, para bens móveis e imóveis, **independentemente do valor de avaliação**, isolado ou global.

A venda é assegurada pelo maior lance, por preço não inferior a **50% do valor da avaliação**.

Novamente, observa-se o piso de 50%, reforçando a proteção ao interesse público.

Publicidade do Edital

O artigo 63-C, § 2º estabelece que o edital do leilão será **amplamente divulgado em jornais de grande circulação e em sítios eletrônicos oficiais**, principalmente no município em que será realizado, **dispensada a publicação em diário oficial**.

Esta disposiçãõ moderniza o procedimento, reconhecendo que publicaçãõ em diário oficial não alcança potenciais compradores. A divulgaçãõ ampla é imperativa.

O artigo 63-C, § 3º prescreve que, nas alienações realizadas por meio de sistema eletrônico da administração pública, a publicidade dada pelo sistema **substitui a publicação em diário oficial e em jornais de grande circulação**, simplificando procedimentos.

Alienação de Imóveis

O artigo 63-C, § 4º prescreve que, na alienação de imóveis, o arrematante **fica livre do pagamento de encargos e tributos anteriores**, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Novamente, não se transferem responsabilidades tributárias alheias ao comprador.

Alienação de Veículos, Embarcações e Aeronaves

O artigo 63-C, § 5º prescreve que na alienação destes bens devem ser observadas as disposições dos §§ 13 e 15 do artigo 61 (regularização em 30 dias, isenção de multas e encargos anteriores, emissão de novos identificadores).

Proibição de Cobrança de Encargos

O artigo 63-C, § 6º reforça a proibição geral: “Aplica-se às alienações de que trata este artigo a proibição relativa à cobrança de multas, encargos ou tributos prevista no § 14 do art. 61 desta Lei.”

Convênios

O artigo 63-C, § 7º autoriza a Senat a celebrar convênios ou instrumentos congêneres com órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal, Municípios, bem como com comunidades terapêuticas, “a fim de dar imediato cumprimento ao estabelecido neste artigo.”

Esta disposiçãõ abre caminho para parcerias público-privadas no contexto de destinação de bens confiscados, desde que voltadas para objetivos de política pública.

Contratação da Iniciativa Privada

O artigo 63-C, § 8º prescreve que, “observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, fica autorizada a contratação da iniciativa privada para a execução das ações de avaliação, de administração e de alienação dos bens.”

Reconhece-se, assim, que não é necessário que o Estado execute diretamente todas essas atividades. Terceiros podem ser contratados mediante licitação.

Regulamentação e Valores Mínimos: Artigo 63-D

O artigo 63-D prescreve que **compete ao Ministério da Justiça e Segurança Pública regulamentar** os procedimentos relativos à administração, preservação e destinação dos recursos provenientes de delitos e atos ilícitos, bem como **estabelecer os valores abaixo dos quais se deve proceder à destruição ou inutilização**.

Este artigo reconhece que nem todos os bens compensam administrativamente leiloar. Valores muito pequenos podem ter custo administrativo superior ao valor do bem. Para estes casos, a regulamentação estabelecerá limites de destruição ou inutilização.

Integralidade do Produto: Artigo 63-E

O artigo 63-E estabelece princípio fundamental:

“O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido integralmente ao Fund, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.”

A palavra “integralmente” é significativa. Não há deduções. Não há sub-rogação (transferência de débito) sobre o valor.

O parágrafo único prescreve: “O disposto no caput deste artigo não prejudica o ajuizamento de execução fiscal em relação aos antigos devedores.”

Assim, multas e tributos serão cobrados do antigo proprietário por via de execução fiscal, não sendo descontados do produto da alienação.

Confisco Expandido: O Artigo 63-F

Inovação Legislativa

O artigo 63-F introduz um mecanismo que representa expansão significativa do poder confiscatório estatal:

“Na hipótese de condenação por infrações às quais esta Lei comine pena máxima superior a 6 (seis) anos de reclusão, poderá ser decretada a perda, como produto ou proveito do crime, dos bens correspondentes à diferença entre o valor do patrimônio do condenado e aquele compatível com o seu rendimento ilícito.”

Trata-se de confisco de **patrimônio não diretamente vinculado ao crime específico**, baseado na ideia de que o condenado possui riqueza incompatível com seus rendimentos lícitos.

Este mecanismo é próximo àquele previsto em legislação sobre corrupção e crimes contra a administração pública, reconhecendo que criminosos sofisticados frequentemente revestem o produto do crime sob aparência de patrimônio legítimo.

PONTO DE ATENÇÃO: Este artigo representa um afastamento significativo do princípio de legalidade em sua acepção mais estrita. Não se confisca apenas o bem que foi instrumento do crime, mas qualquer bem cuja origem não possa ser satisfatoriamente explicada pelo condenado. Há aqui um deslocamento do ônus da prova em favor da acusação.

Requisitos de Aplicação

O artigo 63-F, § 1º estabelece que a decretação da perda fica **condicionada à existência de elementos probatórios que indiquem:**

- Conduta criminosa **habitual**, reiterada ou profissional do condenado, **OU**
- Sua vinculação a **organização criminosa**

Estes requisitos funcionam como limitadores à aplicação indiscriminada do confisco expandido. Não se aplica a condenados ocasionais, mas apenas àqueles com padrão criminoso persistente ou estruturado.

Conceito de Patrimônio

O artigo 63-F, § 2º prescreve: "Para efeito da perda prevista no caput deste artigo, entende-se por patrimônio do condenado todos os bens: (seguido de enumeração não transcrita por incompletude do texto).

O conceito de patrimônio é amplo, compreendendo não apenas bens tangíveis, mas direitos, valores mobiliários, participações societárias, etc.

Direito à Prova

O artigo 63-F, § 3º prescreve: "O condenado poderá demonstrar a inexistência da incompatibilidade ou a procedência lícita do patrimônio."

Assim, embora o ônus probatório incida sobre o condenado (demonstrar licitude), há asseguração do direito à prova. Não se trata de presunção irrefutável.

Convênios com Entidades Antidrogas: Artigo 64

O artigo 64 prescreve que a União, por intermédio da Senad, poderá firmar convênios com Estados, Distrito Federal e organismos orientados para:

- Prevenção do uso indevido de drogas
- Atenção e reinserção social de usuários ou dependentes
- Atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas

O objetivo é a liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

Trata-se de dispositivo que reconhece que o produto do confisco de bens deve estar alinhado com as políticas públicas antidrogas, particularmente na dimensão de tratamento e reinserção social.

Considerações Finais para Concursandos

Para fins de avaliação em concursos públicos, o candidato deve reter:

Estrutura Geral

O regime de confisco e destinação de bens em crimes de drogas é **procedimental** e **vinculado**. Não se trata de discricionariedade judicial, mas de regras de observância obrigatória, com prazos precisos (30 dias para alienação, 5 dias para manifestação de terceiros, etc.).

Princípios Basilares

- **Proteção do direito de propriedade:** São o que comprovadamente produto ou proveito do crime é confiscável
- **Direito de defesa:** O acusado pode demonstrar inocência dentro de 5 dias
- **Publicidade e transparência:** Procedimentos licitatórios com ampla divulgação
- **Proteção a terceiros de boa-fé:** Bens de terceiros inocentes são liberáveis
- **Eficiência administrativa:** Transferência automática a Tesouro em 24 horas, reversão automática ao Funad após 360 dias

Pontos de Vulnerabilidade Processual

- Sentença incompleta sobre destinação de bens é deficiente e passível de nulidade
- Comunicação inadequada ao Funad/Senad prejudica a administração subsequente
- Alienação fora dos prazos é conduta processual irregular
- Transferência de dígitos para arrematantes é nula

Artigos-Chave para Memorização

- **Art. 60:** Apreensão e direito de comprovação de inocência
- **Art. 61:** Procedimento de alienação com prazo de 30 dias
- **Art. 62:** Uso operacional por polícia

- **Art. 62-A:** Depósito em Caixa Econômica e transferência em 24 horas
- **Art. 63:** Sentença e reversão ao Funad
- **Art. 63-F:** Confisco expandido de patrimônio incompatível

O regime de apreensão, arrecadação e destinação de bens em crimes de drogas representa um sofisticado equilíbrio entre o poder estatal de desarticular a criminalidade organizada através da subtração patrimonial e a proteção de direitos fundamentais de propriedade e devido processo legal. Para o concursando, compreender não apenas os dispositivos, mas a lógica subjacente deste regime, é essencial para responder com segurança questões de prova e para atuar adequadamente em funções públicas relacionadas.

Data de criação

11/14/2025

Autor

admin

Colega de Classe